

AUTOS N. 615/2008
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Cícera Martins Rodrigues, qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de **HSBC Seguros (Brasil) S/A**, também qualificada. Alegou, em síntese, que seu marido faleceu em 14.11.2001 vítima de acidente automobilístico. Afirma, por isso, fazer jus à indenização devida pelo seguro obrigatório em valor equivalente a 40 salários mínimos.

Juntou documentos (fls. 07-17).

Em contestação (fls. 23-31), a ré argui preliminares de coisa julgada e de carência por ilegitimidade passiva. No mérito, após alegar ter sido a obrigação extinta pelo pagamento, sustenta a impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização; defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, além de se insurgir quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária. Em conclusão, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Sem réplica, foram requisitadas cópias dos autos da ação de indenização movida pela autora em face da Mapfre Vera Cruz perante o Juizado Especial Cível (fls. 63 e ss).

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a

matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda que na via administrativa o sinistro tenha sido regulado por uma seguradora, nada impede que a ação na qual se peça o complemento da indenização seja proposta contra outra seguradora integrante do consórcio do seguro DPVAT. Essa opção é autorizada pelo art. 7º da Lei n. 6.194/1976.

3. Também não há falar em coisa julgada. A ação de indenização n. 2005.1471-0, proposta perante o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, embora fundada na mesma causa de pedir, teve como partes a autora e a Mapfre Vera Cruz Seguradora. Assim, cuidando-se de demandas ajuizadas contra réus diversos, não se verifica a tríplice identidade dos elementos da ação a evidenciar a existência da coisa julgada.

4. No mérito, contudo, o pedido é improcedente, visto que já extinta a obrigação pelo pagamento.

Com efeito, na ação n. 2005.1471-0 a autora recebeu a totalidade do valor indenizatório do seguro DPVAT devido pelo falecimento de seu marido ocorrido em 14.11.2001. Basta ver que, somadas as quantias recebidas na via administrativa (fls. 32) e o complemento pago por força do acordo celebrado no 3º Juizado Especial (fls. 115-117), foram inteirados os quarenta salários mínimos.

5. A parte autora deve ser condenada como litigante de má-fé. Como se verifica do extrato de fls. 32, poucos meses após o óbito de seu marido a requerente recebeu a quase totalidade da indenização do seguro obrigatório, que à época correspondia a um valor seguramente expressivo frente às suas posses. Não é razoável, portanto, imaginar que ao propor a presente ação não se “lembrava” ela do pagamento realizado na via administrativa.

Mais que isso: omitiu a autora anterior ação de indenização que propusera em face da Mapfre Vera Cruz

Seguradora, na qual celebrara acordo e recebera o saldo da indenização devida.

A má-fé, pois, é evidente. Desse modo, ao omitir esses fatos relevantes na petição inicial, a autora deslealmente alterou a verdade dos fatos (CPC, arts. 14, I e II, e 17, II), e por isso deve indenizar a ré em quantia que arbitro em 5% do valor dado à causa, sem prejuízo da multa de 1%, nos termos do art. 18, caput, c/c o § 2º, do CPC.

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora a pagar à ré a indenização e a multa por litigância de má-fé fixadas no **item 5** supra, atualizadas pelo INPC e acrescidas de juros de mora contados do trânsito em julgado.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Londrina, 26 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito